

# **PARECER N° , DE 2015**

SF/15551.43517-06  


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2014 – Complementar, do Senador Garibaldi Alves, que *estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.*

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2014 – Complementar, de autoria do Senador Garibaldi Alves, cuja ementa reproduzimos acima.

A proposição é composta de seis artigos.

O art. 1º contém o objeto do projeto, nos termos da ementa.

O art. 2º determina que os orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita* estabelecidos na lei que resultar da aprovação do PLS nº 100, de 2014 – Complementar.

De acordo com o art. 3º, o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos relativos aos orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União,

destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

Segundo dispõe o art. 4º, os investimentos a que se refere o art. 3º da proposição serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal conforme os percentuais mínimos de participação calculados, a cada exercício, a partir da população e da renda *per capita* apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O parágrafo único do art. 4º estabelece que esses percentuais serão diretamente proporcionais à população e inversamente proporcionais à renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal.

Já o art. 5º determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de emprego, o crescimento da renda e os indicadores sociais.

Por fim, o art. 6º do PLS nº 100, de 2014 – Complementar, é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei complementar decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação, devendo suas normas serem incorporadas ao projeto de lei orçamentária encaminhado no exercício seguinte.

Em sua justificação, o autor lembra que, a despeito dos avanços logrados na redução das desigualdades sociais no País desde a promulgação da Constituição de 1988, ainda persistem grandes disparidades regionais, especialmente quando se compara o Sul e o Sudeste com o Norte e o Nordeste. Nesse contexto, argumenta ser imperativa uma nova institucionalidade na condução da política regional, reforçando o papel equalizador da União, por meio do orçamento, direcionando investimentos públicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a mim a relatoria na CAE. A proposição foi devolvida à Secretaria da Comissão ao final da legislatura, mas voltou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2 de 2014, tendo-me sido novamente confiada a relatoria.



SF/15551.43517-06

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

Desde já, porém, importa observar que o PLS nº 100, de 2014 – Complementar, respeita a boa técnica legislativa e atende aos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

No mérito, entendemos que se trata de iniciativa louvável e, por sinal, há muito tempo requerida, não só em face do problema grave e concreto que procura solucionar, mas inclusive porque subsiste essa notável lacuna na regulamentação do texto constitucional.

Como bem lembra o Senador Garibaldi Alves, a Constituição de 1988, art. 3º, III, colocou a redução das desigualdades sociais e regionais entre os objetivos fundamentais da República e, mais ainda, previu, em seu art. 167, § 7º, que ora propõe-se regulamentar, ser função do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas estatais federais reduzir tais desigualdades, observado o critério populacional.

No entanto, a despeito dos avanços obtidos desde então, é forçoso reconhecer que ainda resta muito por fazer, diante de um quadro em que persistem grandes disparidades, especialmente quando se toma a renda *per capita* como indicador relevante.

Nesse aspecto, aliás, consideramos acertada a decisão do ilustre autor de ir além do critério previsto na Carta Magna, qual seja, o da população, complementando-o com o critério da renda *per capita*. Acreditamos que a combinação dos dois critérios, segundo a fórmula proposta, propiciará um mecanismo mais eficaz na consecução do objetivo da proposição.

De fato, parece-nos que a aprovação da presente matéria vai no sentido de garantir um mínimo de investimentos federais anuais nos Estados e

no Distrito Federal, ao mesmo tempo em que diminuirá o espaço para eventuais decisões sobre a alocação desses recursos baseadas em critérios subjetivos ou, pior, simplesmente em detrimento das unidades federadas com menos influência política. E um desenvolvimento equilibrado da Federação é objetivo de toda a Nação.

Do ponto de vista das finanças públicas, não vemos qualquer óbice à proposição, posto que não implica renúncia de receita ou criação de despesa, meramente determinando uma distribuição mais equânime dos recursos federais orçamentários.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 100, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1551.43517-06  
|||||